VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

NIVALDO DOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

AMPARO SERENO SERENO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Margues de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Amparo Sereno Sereno; Lucas De Souza Lehfeld; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-937-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

Apresentação

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Como Coordenadores, temos a honra de apresentar abaixo uma síntese dos artigos submetidos ao GT: Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I.

Desejamos uma ótima leitura a todos.

O artigo "A certificação selo verde como modelo de governança e responsabilidade socioambiental para a equideocultura: limites e possibilidades", de Michele Silva Pires, Raquel Helena Ferraz e Silva, Jose Antonio de Sousa Neto, analisa a evolução da relação colaborativa entre o ser humano e os animais ao longo dos tempos, em especial, a interação com o cavalo, exigiu um novo olhar ao tratamento daquele em relação a este. A etologia apresenta hoje bases sólidas para a construção de relacionamentos colaborativos entre o homem e o animal por processos de aprendizagem. No Brasil a legislação que dispõe sobre a equideocultura, apesar de voltada à normatização desta como atividade econômica, estabelece limitações buscando proteger e preservar o rebanho.

Intitulado como "A destinação do fundo nacional do meio ambiente para compensação do dano ambiental", o artigo de Allisson Carlos Vitalino, Laplace Guedes Alcoforado Leite De Carvalho, Talissa Truccolo Reato propõe uma análise sobre a destinação do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) para a compensação do dano ambiental no Brasil. O objetivo central é investigar a eficácia do FNMA na execução das políticas ambientais, considerando desafios normativos, alocação de recursos e transparência na gestão.

Os autores Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, Nelcy Renata Silva De Souza, Renan de Melo Rosas Luna, em seu trabalho "A educação ambiental não-formal como instrumento para a manutenção da identidade cultural de povos indígenas na cidade de Manaus", buscam compreender a Educação Ambiental Não-Formal como instrumento de manutenção da identidade cultural de povos indígenas na cidade de Manaus/AM, diante do processo histórico de formação étnico diverso e cultural relacionado ao contexto globalizado de sociedade em rede, como uma identidade de resistência que de um lado possui as influências da globalização e de outro as atribuições pessoais de cunho local.

O artigo "A ética subjacente aos programas de compliance ambiental e a ineficácia do programa no desastre socioambiental na cidade de Maceió – AL", de David Goncalves Menezes e Adriana Ferreira Pereira, busca demonstrar a correlação entre a Ética e o Direito, tomando como foco de análise o instituto do Compliance, a fim de demonstrar que, embora esse instituto possua potencialidade de contenção da conduta humana danosa ao meio ambiente, há uma ineficácia prática nos casos envolvendo desastres ambientais, a exemplo do ocorrido na cidade de Maceió – Al.

Dinalva Souza de Oliveira, em "A governança global como instrumento para o alcance da sustentabilidade", esclarece que o paradigma da sustentabilidade tem adquirido importância crucial no panorama global, especialmente após a realização da Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente em 1972, na cidade de Estocolmo, Suécia. Este evento marco foi fundamental para a instituição do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e para o estabelecimento da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1983. As questões ambientais são especialmente notáveis por sua capacidade de ultrapassar fronteiras geopolíticas e afetar um número indeterminado de pessoas, o que requer uma colaboração extensiva entre nações e a mobilização da sociedade civil.

Intitulado "A política agrícola na promoção do desenvolvimento humano sustentável: uma análise da Lei 8.171/91 com vista à concretização das metas 2.3 e 2.4 do ODS nº 02", o artigo de Bruno Santiago Silva Gouveia e Carlos Augusto Alcântara Machado esclarece que a integração entre a política agrícola brasileira e o desenvolvimento humano sustentável é fundamental na busca por um equilíbrio entre a produção de alimentos, a preservação ambiental e a promoção de condições dignas para os atores sociais envolvidos. Este artigo propõe uma análise da Lei nº 8.171/91 como instrumento normativo de concretização das metas 2.3 e 2.4 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 02 das Organizações das Nações Unidas.

O artigo "A política fundiária brasileira e a lei da reforma agrária nº 8.629/93: uma análise sobre o impacto regulatório visando o atingimento do ODS nº 02", de André Felipe Santos de Souza, Bruno Santiago Silva Goveia e Henrique Ribeiro Cardoso, estabelece que a consolidação da política fundiária é essencial para a promoção do desenvolvimento sustentável, uma vez que promove um equilíbrio entre a garantia de acesso à terra, produção de alimentos, a preservação ambiental e a dignidade humana dos atores sociais envolvidos.

O artigo "Ação civil pública em matéria ambiental: imprescritibilidade do ressarcimento ao dano ambiental, à luz do STF", dos autores Allisson Carlos Vitalino, Claudia Elisa de Medeiros Teixeira, e Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho, traz a importância da

Ação Civil Pública (ACP) na defesa dos interesses coletivos, abordando, em especial no Supremo Tribunal Federal, a tutela jurídica coletiva na seara ambiental, os necessários efeitos que a mesma produz à sociedade numa perspectiva ampla de amparo à proteção do meio ambiente e dos interesses defendidos, com destaque para os transindividuais e difusos.

Os autores Robinson Miguel da Silva e Lucas de Souza Lehfeld, em seu texto "Arbitragem coletiva proposta pela Defensoria Pública para a defesa de grupos vulnerabilizados em hipóteses de desastres ambientais", abordam a importância desse órgão público na defesa dos hipossuficientes atingidos por catástrofes como Brumadinho e Mariana, valendo-se, para direitos reflexos ao dano ambiental, disponíveis, da arbitragem como instrumento de solução de conflitos mais ágil em relação ao Poder Judiciário, já sobrecarregado em razão da cultura da litigiosidade.

O artigo "Consolidação da responsabilidade civil por danos ambientais, 50 anos de evolução legislativa e normativa", da autoria Marcia Andrea Bühring, tem como objetivo principal analisar a linha do tempo, dos últimos 50 anos, quanto a acontecimentos, legislação, e normas, tanto internas quanto internacionais acerca da consolidação em termos práticos, do instituto da responsabilidade civil por danos ambientais.

Intitulado como "Desvendando os impactos da desertificação na Floresta Amazônica", o trabalho dos autores Antonio Henrique Ferreira Lima, Aretusa Fraga Costa, Nelson de Rezende Junior analisa os efeitos da desertificação na Floresta, a partir de uma abordagem interdisciplinar, a fim de contribuir para a compreensão deste problema e fornecer subsídios para a adoção de medidas efetivas de prevenção e controle.

Patrícia Fortes Attademo Ferreira, Amanda Nicole Aguiar de Oliveira, Nelcy Renata Silva de Souza apresentam o artigo "Globalização e as entidades não-governamentais: reflexos da cidadania planetária e o meio ambiente", com análise de que modo a globalização vem modificando os papeis da sociedade civil e as possibilidades de promover direitos e democracia, atuando, inclusive, nas questões ambientais.

O "Meio ambiente digital: direito de acesso à informação ambiental", de Marcia Andrea Bühring e Jessica Mello Tahim é um artigo com abordagem interessante sobre o acesso à informação ambiental como um direito humano fundamental, essencial para a participação cidadã na tomada de decisões ambientais e na consecução de outros direitos.

Cláudio José Moreira Teles, em seu artigo "Meio ambiente saudável: um direito humano e fraternal em harmonia com as APP's urbanas", traz pesquisa bem fundamentada sobre as

Área de Preservação Permanentes (APP'S), situadas no meio urbano como espações que viabilizam a concretização de um meio ambiente fraternal na perspectiva dos direitos humanos, bem como funcionam como ferramenta de preservação do meio ambiente.

O autores Felipe Franz Wienke, Kariza Farias do Amaral e Victoria Emilia Toro Blanco apresentam o artigo "O arcabouço normativo para a proteção da biodiversidade marinha na Venezuela frente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 14 da Agenda 2030 da ONU: Quais os desafios?" visa investigar de que forma a legislação da Venezuela relativa à biodiversidade marinha atende ao ODS nº 14. Como hipótese de pesquisa, sugere-se que a legislação nacional, apesar de proteger indiretamente a biodiversidade marinha, necessita de um marco normativo específico, bem como da incorporação da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar no ordenamento jurídico do país considerando que a Venezuela possui uma significativa biodiversidade marinha, sendo um dos Estados celebrantes da Convenção para a Diversidade Biológica.

No artigo "O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado à luz do mínimo existencial" os autores Júlio Macedo Rosa e Silva, Beatriz da Costa Gomes, Talissa Fernanda Albertino da Silva analisam o conceito de mínimo existencial, bem como sua aplicação prática na sociedade. O mínimo existencial foi desenvolvido como um instrumento de promoção de direitos mínimos para a existência do ser humano de forma digna. A pesquisa busca também analisar a importância do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, visto que para que se alcance um grupo mínimo de direitos fundamentais, é necessário que haja um meio ambiente sadio para que o ser humano possa se desenvolver.

No artigo intitulado "O papel da responsabilidade social corporativa na regulamentação e segurança dos aditivos alimentares no Brasil" dos autores Andrea Natan de Mendonça e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro é analisada a importância da responsabilidade social corporativa (RSC) na regulamentação e segurança dos aditivos alimentares no Brasil. O objetivo do artigo consiste em explicar o emprego de aditivos alimentares, seus aspectos tecnológicos, suas repercussões na saúde humana e a responsabilidade social corporativa envolvida neste processo, A RSC envolve a incorporação voluntária de considerações ambientais, sociais e corporativas nas operações das empresas.

Os autores Felipe Franz Wienke e Jéssica Tavares Fraga Costa apresentam o artigo "Politicas de gestão de recursos hídricos: uma análise sobre o estágio atual da implementação da cobrança pelo uso da água nas bacias hidrográficas do Rio Grande do Sul" abordando a gestão dos recursos hídricos, enfatizando a urgente necessidade de práticas sustentáveis frente aos desafios na preservação hídrica. A relevância desta pesquisa reside na crítica

situação hídrica, agravada por práticas de gestão inadequadas e pela falta de implementação efetiva de políticas públicas. Propõe-se nesta investigação, averiguar o atual estágio de operacionalização do instrumento de cobrança pelo uso da água nas Bacias Hidrográficas do Estado do Rio Grande do Sul. Como hipótese de pesquisa, sugere-se que os Comitês de Bacia apresentam dificuldades administrativas e políticas para aprovação da cobrança em seus respectivos colegiados.

As autoras Jussara Schmitt Sandri e Priscila Kutne Armelin apresentam o artigo intitulado "O patrimônio cultural da humanidade na era digital: interfaces entre direitos da personalidade e novas tecnologias de informação e comunicação" que examina o papel das novas tecnologias de informação e comunicação como forma de promoção de acesso ao patrimônio cultural da humanidade. o artigo aborda como essas novas tecnologias de informação e comunicação têm facilitado o acesso remoto ao patrimônio cultural da humanidade, destacando a importância de estratégias que promovam a interatividade e a colaboração na disseminação desse patrimônio, e investigando

O artigo intitulado "O princípio da vedação do retrocesso ambiental frente ao reconhecimento da insignificância: sopesamento de bens ou esvaziamento de um direito fundamenta?l" dos autores Mariana Baldissera e Liton Lanes Pilau Sobrinho, questiona se é possível a mitigação do princípio da vedação do retrocesso ambiental face o reconhecimento do princípio da insignificância para danos ambientais e analisa que, embora, havendo conflito entre dois princípios, não há a exclusão, mas o sopesamento de bens, o princípio da insignificância apenas deve ser aplicado para caso de pequeníssima lesão ao bem jurídico, que, no presente caso, é o meio ambiente, direito fundamental e coletivo. Nesse sentido, por meio do método dedutivo e da técnica jurisprudencial e bibliográfica, traça um raciocínio acerca do princípio da vedação do retrocesso e da insignificância, para, ao final, ser feito uma análise quanto a sua aplicabilidade.

Atenciosamente

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos (Universidade Federal de Goiás)

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha (Universidade Federal de Santa Catarina)

Profa. Dra. Amparo Sereno (Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa)

Prof. Dr. Lucas de Souza Lehfeld (Centro Universitário Barão de Mauá)

O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL FRENTE AO RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA: SOPESAMENTO DE BENS OU ESVAZIAMENTO DE UM DIREITO FUNDAMENTAL?

THE PRINCIPLE OF PROHIBITING ENVIRONMENTAL RETROCESS IN FRONT OF RECOGNIZING INSIGNIFICANCE: WEIGHING OF ASSETS OR EMPTYING OF A FUNDAMENTAL RIGHTS?

Mariana Baldissera Liton Lanes Pilau Sobrinho

Resumo

O reconhecimento do meio ambiente como um direito fundamental e coletivo é fruto de uma árdua luta dos ambientalistas. Após a Revolução Industrial, inúmeros prejuízos foram constatados, tanto à saúde das pessoas, quanto às alterações climáticas, que geraram um alerta no governo nacional e internacional. Assim, diversos acordos e tratados passaram a ser estabelecidos, visando proteções cada vez mais abrangentes ao meio ambiente. Desta forma, é evidente que, após atingir-se um patamar de proteção, não se poderia regredir. Nossa Constituição Federal de 1988 estabeleceu um capítulo todo voltado para a proteção ambiental. Assim, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer o princípio da vedação do retrocesso ambiental. Ocorre que, se não pode haver retrocesso ambiental, como justificar o reconhecimento pela jurisprudência do princípio da insignificância para crimes ambientais? Portanto, questiona-se, é possível a mitigação do princípio da vedação do retrocesso ambiental face o reconhecimento do princípio da insignificância para danos ambientais? Embora, havendo conflito entre dois princípios, não haja a exclusão, mas o sopesamento de bens, o princípio da insignificância apenas deve ser aplicado para caso de pequeníssima lesão ao bem jurídico, que, no presente caso, é o meio ambiente, direito fundamental e coletivo. Nesse sentido, por meio do método dedutivo e da técnica jurisprudencial e bibliográfica, será traçado um raciocínio acerca do princípio da vedação do retrocesso e da insignificância, para, ao final, ser feito uma análise quanto a sua aplicabilidade.

Palavras-chave: Meio ambiente, Direito fundamental, Vedação do retrocesso ambiental, Princípio da insignificância

Abstract/Resumen/Résumé

The recognition of the environment as a fundamental and collective right is the result of an arduous struggle by environmentalists. After the Industrial Revolution, numerous losses were observed, both to people's health and to climate change, which generated an alert from the national and international government. Thus, several agreements and treaties began to be established, aiming at increasingly comprehensive protections for the environment. Therefore, it is clear that, after reaching a level of protection, it could not be regressed. Our Federal Constitution of 1988 established an entire chapter focused on environmental

protection. Thus, jurisprudence and doctrine began to recognize the principle of prohibiting environmental setbacks. It turns out that, if there cannot be environmental setbacks, how can we justify the recognition by jurisprudence of the principle of insignificance for environmental crimes? Therefore, the question arises, is it possible to mitigate the principle of prohibiting environmental setbacks given the recognition of the principle of insignificance for environmental damage? Although, if there is a conflict between two principles, there is no exclusion, but the weighing of assets, the principle of insignificance should only be applied in the case of very small damage to the legal good, which, in the present case, is the environment, a fundamental right and collective. In this sense, through the deductive method and jurisprudential and bibliographical technique, a reasoning will be outlined regarding the principle of prohibiting regression and insignificance, so that, in the end, an analysis will be made regarding its applicability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Fundamental right, Environmental setback seal, Principle of insignificance

INTRODUÇÃO

De forma pioneira, a Constituição Federal de 1988 trouxe um capítulo inteiramente voltado ao meio ambiente. O direito fundamental ao bem ecologicamente equilibrado veio traçado em nossa Carta Magna, ressaltando a importância de sua preservação tanto para as gerações atuais quanto futuras.

O direito ao meio ambiente equilibrado é um direito coletivo, pertencente a todos, portanto, somos todos corresponsáveis pela sua preservação. A preocupação com o meio ambiente teve seu ápice após a Revolução Industrial, visto que a sociedade passou a sentir os efeitos colaterais dos danos causados pela modernização. Tanto efeitos colaterais à saúde, quanto efeitos de alterações climáticas.

Assim, ante a uma movimentação iniciada pelos ambientalistas, movimentos nacionais e internacionais passaram a dar origem a acordos e tratados, visando uma proteção ampliativa do meio ambiente. A adesão aos tratados, até os dias de hoje, são lutas árduas, visto que a busca constante pelo lucro e pelas receitas públicas impedem que muitos países adotem providências efetivas para desacelerar a degradação ambiental.

As mudanças climáticas são inegáveis, logo alterações ao sistema ecológico, ainda que de pequena monta, quando somadas ao redor do globo terrestre, trazem consequências irreversíveis. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência brasileira consagraram o princípio da vedação do retrocesso ambiental, evitando-se que houvesse um decrescimento nas normas ambientais já conquistadas.

Ocorre que a responsabilização por danos causados ao meio ambiente pode ocorrer nas três esferas, ou seja, cível, criminal e administrativa. E, pequenas condutas danosas ao meio ambiente, passaram a ser consideradas insignificantes do viés criminal e, até mesmo, administrativo.

O princípio da insignificância visa afastar a aplicação de reprimendas a condutas que são consideradas irrelevantes ao bem jurídico tutelado. Inicialmente, havia uma celeuma quanto à aplicabilidade do referido princípio. A jurisprudência entendia que deixar de punir a conduta poderia significar um incentivo à prática de delitos, visto que a impunidade geraria um descrédito à proteção ambiental.

Entretanto, os Tribunais Superiores pacificaram quanto à possibilidade de aplicar o referido princípio, a depender do caso concreto, quando previstos os requisitos da mínima ofensividade do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada

Entretanto, tratando-se de bem jurídico coletivo, questiona-se, aplicar o princípio da insignificância esvazia juridicamente o princípio da vedação ao retrocesso ambiental? Ainda que, diante de um conflito entre dois princípios, haja o sopesamento de bens, e não a exclusão de um perante o outro, como é possível reconhecer que danos ambientais, ainda que de pequena monta, são insignificantes, se não devemos reduzir a proteção ao meio ambiente?

A hipótese provisória de solução para essa pergunta demostra que o princípio da insignificância representa um contrassenso, visto que diminui o potencial intimidativo da reprimenda diante da prática de crimes ambientais, que afetam não apenas um indivíduo em si, mas toda uma coletividade, tanto das gerações atuais quanto futuras.

A pesquisa utiliza como método de abordagem o dedutivo, cuja técnica de pesquisa é a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a fim de analisar os princípios da vedação ao retrocesso ambiental e o princípio da insignificância fazendo um contraponto entre eles, para o fim de verificar se há um retrocesso no reconhecimento de danos ambientais como insignificantes.

1 DIREITO AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO

A questão ambiental passou a ser efetivamente repensada na década de 50, visto que os efeitos da Revolução Industrial passaram a ser sentidos pela sociedade. A partir de diversas consequências ocasionadas pelo descaso com o meio ambiente, iniciou-se um movimento para promover uma legislação ambientalista (MAZZAROTTO, 2020, p. 07).

Após este período, foi dado início a um intenso debate internacional para que o meio ambiente fosse protegido através de normas que se aplicassem a todos, visando preservá-lo não apenas para as gerações atuais, como para as futuras (MAZZAROTTO, 2020, p. 07).

Em 1981, sobreveio a Lei Nacional nº 6.938, a qual trata da Política Nacional do Meio Ambiente, pioneira do Direito Ambiental Brasileiro, para a qual meio ambiente é considerado o conjunto de condições das mais diversas ordens que abrigam a vida em todas as suas formas¹ (ISHISAKI, 2022, e-book).

Poucos anos depois, foi editada a Lei nº 7.347/1985², que trata da ação civil pública e da possibilidade de manejar esta ação em prol do meio ambiente e de outros direitos coletivos.

-

¹ Art. 3° - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas:

² Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

Entretanto, no Brasil, um dos marcos mais significativos na questão ambiental foi um capítulo especialmente destinado ao meio ambiente reconhecido pela Constituição Federal de 1988 como um valor essencial para a ordem social, destacando a importância de um meio ambiente equilibrado para a sociedade e, inclusive, para a ordem econômica (MAZAROTTO, 2020, p. 14).

A proteção do meio ambiente gera proteção à ordem econômica. Para a concretização dessa relação é necessário aliar o desenvolvimento econômico à defesa do meio ambiente e à justiça social, ou seja, criar um desenvolvimento sustentável com qualidade de vida das gerações presentes quanto a das futuras (MESSA, 2022, p. 467).

A preservação da ordem ambiental é uma responsabilidade não apenas da sociedade, mas também do Estado, visto que garantir um meio ambiente equilibrado demanda políticas públicas, reconhecimento de direitos e deveres (MESSA, 2022, p. 468). Em razão disso, dispõe o art. 225 da Constituição Federal que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (...)" (BRASIL, 1988).

O meio ambiente é de domínio público, é um bem coletivo e, portanto, um direito difuso. Não apenas temos direito sobre ele, mas responsabilidade de preservá-lo tanto para a geração atual como para as futuras (MESSA, 2022, p. 469).

Conflitos entre meio ambiente e a sociedade sempre existiram, e continuarão a existir; entretanto, a concordância e a harmonização entre conservação e manutenção do meio ambiente e os interesses do desenvolvimento econômico é possível. Cada vez mais, afinal, o bem de uso comum do povo é protegido por lei como valor maior, à qual devem se circunscrever os demais direitos (MAZAROTTO, 2020, p. 11).

Em virtude da importância deste ramo do direito, assim como dos demais, foram reconhecidos princípios basilares ao meio ambiente. Ora, "os princípios jurídicos são as estruturas, o que dá sustentação e força ao nossos sistema normativo" (ISHISAKI, 2022, e-book).

Entretanto, obter este reconhecimento não foi uma tarefa fácil, visto que demandou anos de debates intensos sobre a sua importância. Os princípios de direito ambiental "buscam traduzir mais de um século de discussão sobre a preservação do homem e da ecologia que o sustenta" (MAZAROTTO, 2020, p. 25).

Dentre os princípios de direito ambiental, o que melhor sintetiza toda a sua função social é o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual dispõe que "o meio ambiente deve ter qualidade aceitável para uma vida digna, como direito fundamental de qualquer pessoa, sendo, portanto, um bem compartilhado entre povo e governo, no uso, na defesa e na preservação" (MAZAROTTO, 2020, p. 26).

Também insta destacar o princípio da responsabilidade intergeracional ambiental, que também encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal e ressalta a importância de se preservar a fauna e a flora não apenas para a geração atual, mas como para as futuras também, sendo, portanto, um direito fundamental de todos (VIEIRA, 2019, p. 45).

Tais princípios estão expressamente previstos em nossa Carta Magna, assim como tantos outros podem ser extraídos dela. Entretanto, o que melhor traduz ta árdua luta pelo reconhecimento do direito ambiental é princípio da vedação ao retrocesso. Trata-se de uma construção jurisprudencial, sendo, portanto, um princípio implícito (ISHISAKI, 2022, e-book).

O princípio da vedação ao retrocesso socioambiental caracteriza-se por evitar a regressão da proteção ambiental. Após ser alcançado um patamar de proteção, não se deve admitir o seu retrocesso (MARIN; MASCARENHAS, 2021).

O princípio de não regressão é, além de um princípio, a expressão de um dever de não regressão que se impõe à Administração. Uma fórmula positiva, como um "princípio de progressão", não foi por nós escolhida por ser demasiado vaga e pelo fato de se aplicar, de fato, a toda norma enquanto instrumento, funcionando a serviço dos fins da sociedade. Ao nos servirmos da expressão "não regressão", especificamente na seara do meio ambiente, entendemos que há distintos graus de proteção ambiental e que os avanços da legislação consistem em garantir, progressivamente, uma proteção a mais elevada possível, no interesse coletivo da Humanidade (PRIEUR, 2011, p. 15).

O século XX, com a intensa modernização tecnológica, trouxe também uma preocupação ainda maior dos ambientalistas na proteção de um meio ambiente equilibrado. A partir deste momento, conciliar a globalização com a conservação do meio ambiente passou a ser um desafio e uma conquista que não poderia retroceder. Assim, permitir "a construção de um Estado Socioambiental de Direito em que a proibição do retrocesso jurídico, em prol do ambiente, e o mínimo essencial ecológico figuram como compromisso assumido pela Constituição" (SILVEIRA, 2013, p. 58).

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5676-RJ (BRASIL, 2021), sabiamente, ressaltou os ensinamentos de Ingo Sarlet, ao afirmar que o referido princípio "implica o dever de progressividade em "matéria de realização (eficácia social) dos direitos

socioambientais", de forma que eventuais medidas legislativas e administrativas relativas ao tema devem sempre buscar melhorias ou aprimoramentos", visando, assim, sempre ampliar o leque de direitos ambientais, e não reduzi-lo.

Portanto, o princípio da vedação do retrocesso, mesmo que não esteja expresso na legislação, é solidificado na literatura e jurisprudência. A sua aplicação está sendo cada vez mais recorrente, embasando ações judiciais e atuações efetivas. Tal princípio foca na proibição de uma atuação que vá em sentido oposto aos ganhos na área ambiental, especialmente quanto à sua proteção, preservação e conservação, devendo, pois, nortear atuações da sociedade e dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (ISHISAKI, 2022, e-book).

Como bem ressalta Benjamin, o princípio da vedação do retrocesso ambiental, demonstra que, após atingido um patamar de proteção ambiental, não se deve permitir retroceder, "sobretudo quanto ao chamado núcleo legislativo duro do arcabouço do Direito Ambiental" (2011, p. 55).

Assim, evidentemente que, se tratando de um bem difuso e coletivo, há um movimento nacional para que o meio ambiente seja mantido íntegro e livre de degradações ambientais. A preservação já conquistada, não pode retroceder, cabendo ao povo e ao Estado manter um controle de ações que venham a intervir negativamente neste direito fundamental.

2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA SEARA AMBIENTAL

A Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, trouxe, expressamente, que a prática do dano ambiental pode gerar responsabilização civil, administrativa e penal.

A referida normativa trouxe diversas peculiaridades quanto à responsabilização penal e, em seu artigo 79, dispõe que "aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal" (BRASIL, 1998).

Conforme a doutrina majoritária, para um fato ser considerado típico, depende de quatro elementos: conduta, resultado, nexo causal e tipicidade penal. A tipicidade divide-se em duas, quais sejam, tipicidade formal e material. A tipicidade formal é o ajuste da conduta à norma, ou seja, é a existência de uma norma penal prevendo aquela conduta (CUNHA, 2020, p. 239).

Para Roxin, "la estricta vinculación a la tipicidad es una consecuencia del principio nullum crimen sine lege (...). Por consiguiente no es posible derivar acciones punibles de

principios jurídicos generales y sin un tipo fijado, como ocurre en algunas consecuencias jurídicas civiles (1997, p. 194-195).

Já a tipicidade material consiste na necessidade de o crime ocasionar uma lesão ou risco de lesão a um bem jurídico (PACELLI; CALLEGARI, 2018, e-book). O princípio da insignificância é um instituto utilizado dentro do Direito Penal para afastar a tipicidade do crime, ante a ausência de tipicidade material (RODRIGUES, 2022, e-book).

O legislador, ao tratar da incriminação de determinados fatos, ainda que norteado por preceitos que limitam a atuação do Direito Penal, não pode prever todas as situações em que a ofensa ao bem jurídico tutelado dispensa a aplicação da reprimenda em razão de sua insignificância. Assim, sob o aspecto hermenêutico, o princípio da insignificância pode ser entendido como um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal. Sendo formalmente típica a conduta e relevante a lesão, aplica-se a norma penal, ao passo que, havendo somente a subsunção legal, desacompanhada da tipicidade material, deve ela ser afastada, pois que estará o fato atingido pela atipicidade (CUNHA, 2020, p. 83).

Conforme os ensinamentos de NUCCI, "considerar insignificante um fato típico implica reconhecer a completa ausência de lesividade em face da conduta praticada" (2019, p. 365).

Ao tratar da exclusão da tipicidade penal, Roxin refere que, nas condutas consideradas insignificantes e aceitas pela sociedade, haveria exclusão do crime, ou seja, a conduta estaria coberta pela atipicidade. Salienta que na proteção de bens juridicamente tutelados há limites de proteção, entretanto a subsidiariedade de aplicação do direito penal abre uma discricionariedade muito ampla, visto que "es uma cuestión de decisión de política social fijar hasta qué punto el legislador debe transformar hechos punibles en contravenciones o si considera adecuada la desincriminación" (1997, p. 67).

Neste sentido, a doutrina "recomenda que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material)" (JESUS, 2020, p. 56).

O Supremo Tribunal Federal fixou quatro requisitos para identificar se uma conduta pode ser considerada insignificante, quais sejam: mínima ofensividade da conduta do agente; a nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada³.

³ HC 98152, Relator: Celso de Mello, Segunda Turma, Julgado em 19-05-2009, DJe-104, Publicado em 05-06-2009.

Inicialmente, a jurisprudência estava inclinada em entender que não era possível aplicar o princípio da insignificância para crimes ambientais, tendo em vista que se tratava de um bem coletivo e o dano ambiental somente é perceptível a longo prazo⁴.

O entendimento dos Tribunais, há mais de uma década, era no sentido da máxima priorização do meio ambiente, evitando-se que, qualquer dano ao meio ambiente, seja de pequena monta ou não, fosse considerado insignificante. A discussão permeava justamente no posicionamento de que, autorizar o reconhecimento da insignificância para danos ambientais, levaria a impunidade e o incentivo de pequenas práticas que, somadas, tem uma repercussão tanto para as gerações atuais quanto futuras. Neste sentido, era o entendimento dos Tribunais⁵:

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA PREDATÓRIA. PEQUENA QUANTIDADE DE PESCADO DEVOLVIDO AO HABITAT NATURAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ESPECIAL RELEVO. ORDEM DENEGADA. (...) IV. Para a incidência do princípio da insignificância devem ser considerados aspectos objetivos referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19/11/2004), que não restou demonstrado in casu. V. A Constituição Federal de 1988, consolidando uma tendência mundial de atribuir maior atenção aos interesses difusos, conferiu especial relevo à questão ambiental, ao elevar o meio-ambiente à categoria de bem jurídico tutelado autonomamente, destinando um capítulo inteiro à sua proteção. VI. Interesse estatal na repreensão da conduta, em se tratando de delito contra o meio-ambiente, dada a sua relevância penal. VII. Ordem denegada. (STJ – HC: 192696 SC 2010/0226460-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2011).

-

⁴ Direito Criminal. Crime ambiental. LF-9605 de 1998 art-39. Corte de árvores sem autorização em floresta de preservação permanente. Espécies cortadas. Angico, canela e guajuvira. Materialidade e autoria comprovadas. Relatório de ocorrência ambiental. Boletim de ocorrência ambiental. Auto de infração. Auto de apreensão. Registro fotográfico. Prova oral colhida. Condenação mantida. Princípio da insignificância. Aplicação. Impossibilidade. O dano ao meio ambiente é cumulativo e perceptível somente a longo prazo (Apelação Crime n. 70046425161 TJ-RS, Relator: Constantino Lisbôa de Azevedo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Comarca de Origem: Santa Maria. Julgado em: 19/01/2012).

⁵ Comete crime contra a fauna o agente surpreendido em poder de duas capivaras abatidas, armas de fogo e petrechos para caça, não havendo falar-se em aplicação do princípio da insignificância, pelo fato de tal espécie não encontrar-se ameaçada de extinção, bem como de que a conduta não causou dano à fauna, pois **a objetividade jurídica da lei é o controle e a coibição de excessos comprometedores do equilíbrio ambiental**, circunstância presente na hipótese, por se tratar de caça predatória, comprometedora de todo o equilíbrio biológico (TRF, 3ª R., ApCrim 96.03.088795-1 – SP, 1ª T., rel. Des. Theotonio Costa, j. 28.03.2000, DJU de 20.06.2000, RT 781/707) (grifo nosso).

Considerar atípica a conduta de alguém que é encontrado com pequena quantidade de pássaros é oficializar a impunidade. **Deixar de reprimir a conduta dos infratores significa conceder-lhes salvo-conduto e incentivá-los à prática que poderá levar ao extermínio da fauna nacional** (TRF, 1ª R., ApCrim 1999.01.00.117497-1/DF, 4ª T. rel., Des. Mário César Ribeiro, j. 17.10.2000, DJU de 10.11.2000, RT786/750). No mesmo sentido: TJMG, ApCrim 1.0151.02.001625-0/001-3, 3ª CCrim, rel. Des. Paulo Cézar Dias, j. 29.7.2008 (grifo nosso).

Ocorre que, ao longo dos anos, houve uma mudança de entendimento e o princípio da insignificância passou a ser amplamente aplicado, não apenas pelos Tribunais para reconhecer a atipicidade da prática de crime ambiental, mas também pelas demais esferas, evitando-se a instauração de inquérito civil e, consequentemente, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

O entendimento dos Tribunais Superiores passou a ser no sentido de que, verificandose os requisitos do princípio da insignificância, quais sejam, mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, passava a ser possível a aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido:

> REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE UMA ÁRVORE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE NÃO CAUSOU DANOS ECOSSISTEMA. ATIPICIDADE MATERIAL DOS FATOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça reconhece a atipicidade material de determinadas condutas praticadas em detrimento do meio ambiente, desde que verificada a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes. 2. No caso dos autos, o recorrido foi denunciado, pois flagrado com motosserra, retirando uma árvore de área de preservação permanente, conduta que não causou perturbação no ecossistema a ponto de reclamar a incidência do Direito Penal, atraindo, portanto, o princípio da insignificância. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 493.595/ES, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 6/11/2017).

Nesta mesma linha, o Ministério Público do Rio Grande do Sul editou normativa estadual para que houvesse intervenção do ente ministerial apenas em assuntos de maior relevância e significância, entendendo como "dano ambiental de menor lesividade ao meio ambiente aquele passível de ser solucionado invocando-se a capacidade de autodepuração e resiliência produtiva do ambiente afetado" (RIO GRANDE DO SUL, Recomendação nº 02/2021-PGJ).

Assim, percebe-se que considerar pequenas condutas danosas ao meio ambiente como insignificantes passou a ser uma possibilidade tanto para considerar fatos como atípicos (esfera penal), como para não haver uma intervenção do ente ministerial para fins de celebração de termo de ajustamento de conduta (esfera cível).

3 A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO FACE AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

É sabido que, entre princípios, não se aplica a exclusão, mas o sopesamento de bens. A decisão sob qual princípio irá prevalecer decorre de uma ampla análise do caso e da verificação de qual privilegia um bem jurídico maior (ALEXY, 2015, p. 100).

Isto ocorre porque "princípios seriam as normas gerais de um sistema jurídico" ou seja, as normas-princípios são dotadas de abstração e, portanto, se aplicam a diversas regras específicas, tornando-as válidas (PEGADO, 2016).

Em que pese o princípio da insignificância seja dotado de tamanha relevância ao direito penal, na aplicação de crimes em geral (em especial crimes patrimoniais), nota-se que, dentro da área ambiental, os direitos foram elevados a um patamar de fundamentalidade. Neste sentido, "(...) a doutrina já desenvolve, no sentido de reconhecer aos direitos ambientais uma fundamentalidade (e centralidade), que visa a trabalhar com a concepção da dimensão ecológica como "direito ao mínimo existencial ambiental" (FERNANDES, 2018, p. 1777).

"A preocupação com a tutela jurisdicional do meio ambiente é uma constante, diante das consequências ambientais que atingem não somente os seres humanos, mas todos os seres vivos presentes na natureza, e que possuem direitos a serem tutelados pelo Estado, fazendo com que o debate evidencie a responsabilidade planetária e a importância do estudo da concepção de bem comum em Tomás de Aquino, uma vez que tais danos têm caráter irreversível ao meio ambiente" (VIEIRA, 2019, p. 45).

Desta forma, é inegável que ocorreu uma evolução no reconhecimento e na ampliação da proteção ao meio ambiente. Reconhecer o meio ambiente como um direito fundamental o conecta intimamente à dignidade da pessoa humana. Ter um meio ambiente equilibrado abrange a fauna e a flora e, por mais ínfimo que seja o dano, a dignidade humana de todos está sendo danificada, inclusive das futuras gerações (VIEIRA, 2019, p. 49).

Conforme bem nos ensina FERRAJOLI, os direitos fundamentais foram estabelecidos para proteger bens jurídicos em sua essência, independentemente do território, da religião, da etnia e da cultura. Sua doutrina nos lembra que: "os direitos fundamentais, conforme já foi dito, são leis dos mais fracos, pois eles também protegem a pessoa contra sua própria cultura" (2021, p. 30).

Assim, evidentemente que, ainda que a cultura brasileira compactue com a prática de considerar insignificante danos ambientais de pequena monta, o meio ambiente é um direito fundamental e deve ser preservado, independente de haver ou não posicionamentos ao contrário.

O Estado, no contexto da constitucionalização da proteção ambiental, possui coresponsabilidade em manter o meio ambiente sadio e equilibrado, já que o texto constitucional confere também à coletividade tal tarefa. Além dessa atribuição legal (responsabilidade), há também o dever de resposta de suas ações na consecução de seus atos (responsividade) e aqui especificamente direcionada para uma análise dos objetivos em relação à proteção ambiental, equilíbrio ecológico e controle da utilização dos recursos naturais (SILVEIRA, 2013, p. 58).

Assim como qualquer ramo do direito, no direito ambiental também há contraposição de valores. O lucro está em constante conflito com a ampliação da preservação. O capitalismo está em constante luta com a vedação do retrocesso ambiental (GUDYNAS, 2019, p. 41).

Os direitos fundamentais dependem de uma conscientização dos cidadãos, da sociedade, dos órgãos públicos e políticos. A mera previsão constitucional de um direito fundamental ao meio ambiente não é suficiente para preservá-lo se houverem aberturas na legislação e nos posicionamentos que vão se admitindo que os danos ocorram. Quando se tratam de bens comuns, é corriqueiro que ocorram violações aos direitos e tais atos passam despercebidos pelos demais, por considerarem insignificantes e irrelevantes ao seu próprio mundo (FERRAJOLI, 2021, p. 105-106).

O Estado é o responsável (e o único com amplo poder para tanto) de interromper este ciclo de previsões legislativas vazias. Direitos constitucionalmente previstos desacompanhados de decisões que os promovam, estão fadados a não surtir qualquer efeito. Se não há um rigoroso impedimento estatal para a prática de pequenos danos ambientais, inevitavelmente estaremos sempre aceitando que eles ocorram (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 34).

Aceitar que pequenos danos ambientais sejam reconhecidos como insignificantes é uma falha na proteção do meio ambiente, visto que não se pode admitir a abertura de margens discricionárias para o retrocesso. Regredir o patamar de proteção é inaceitável, uma vez que não atinge apenas o meio ambiente, mas também a saúde de toda a coletividade, que sofre com as alterações climáticas, da fauna e da flora. "Em face dessas ameaças de regressão, os juristas ambientais devem reagir de maneira dura, com fundamento em argumentos jurídicos inquestionáveis" (PRIEUR, 2011, p. 13).

Ingenuamente, as pessoas desconhecem a gravidade destes pequenos danos ambientais e é por isso que é preciso difundir o conhecimento para que a cultura equivocada de que desmatar uma árvore não é tão grave, não seja motivo para a impunidade e para que tais fatos tornam-se corriqueiros.

Muitos dos problemas ambientais podem ter soluções simples, mas as variáveis desinformação, ignorância, revolta, descontentamento, preguiça, falta de cooperação e de comprometimento, falta de tempo e de confiança, sentimentos e atitudes característicos de uma população desrespeitada em seus direitos essenciais, forçada a viver em condições indignas, constituem desafios que requerem soluções complexas (MAZAROTTO, p.17).

A difusão do conhecimento é essencial para que haja uma reformulação do direito e das políticas públicas. A transformação ocorre a partir da mudança de pensamento e das normas jurídicas. De nada adianta termos previsão da garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, se esvaziamos este direito através de institutos jurídicos como o princípio da insignificância.

Conforme bem salienta CAPRA e MATTEI, "o direito humano é a instância que nos permite implementar novas ideias e valores. Precisamos repensar nossas leis humanas e sua relação com as leis que regem a ecologia de um planeta vivo" (2018, p. 40).

Há um número considerável de problemas ambientais sérios, a ponto de não poderem ser descartados cenários de colapsos semelhantes ao da civilização Maia ou ilha de Páscoa. Dentre eles: desmatamento e destruição do hábitat, problemas com o solo (erosão, salinização e perda de fertilidade), com controle de água, sobrecaça, sobrepesca, efeitos da introdução de outras espécies sobre as espécies nativas e aumento *per capita* em razão do impacto do crescimento demográfico. A sociedade industrial acrescentou mais quatro problemas: mudanças climáticas provocadas pelo homem, acúmulo de produtos químicos tóxicos no ambiente, carência de energia e utilização total da capacidade fotossintética do planeta. A sobreutilização dos recursos ambientais é uma armadilha a que nenhum agrupamento humano está imune. Tais recursos parecem inesgotáveis e têm suas reduções mascaradas por oscilações ao longo dos anos. Muitas sociedades do passado sumiram por não terem conseguido lidar com seus problemas ambientais intimamente relacionados à sua reprodução material e ao seu desenvolvimento (CECHIN, 2010, p. 172).

Neste sentido, é importante que haja um olhar para o meio ambiente como uma casa onde todos estamos abrigados e, portanto, cada ser que a contempla é relevante e não pode ser considerado insignificante. Entendimentos contrários, esvaziam completamente a preservação do princípio da vedação ao retrocesso.

FARRAJOLI, sabiamente, sugerindo um projeto de Constituição da Terra, coloca no título do artigo 1 "A Terra, casa comum os seres viventes", dispondo que: "A Terra é um planeta vivo. Ela pertence, como casa comum, a todos os seres vivos: aos seres humanos, aos animais e às plantas. (...) A humanidade faz parte da natureza. A sua sobrevivência e a sua saúde dependem da vitalidade e da saúde do mundo natural (...)" (2021, p. 178).

Pois bem, se nós, seres humanos, fazemos parte da natureza, temos responsabilidade solidária por todo o sistema que a compõe. O reconhecimento do princípio da insignificância aos danos ambientais contraria a vedação ao retrocesso ambiental, devendo ser afastado do

âmbito do direito ambiental, pois, neste contexto, não há sopesamento de bens, há um esvaziamento do princípio da vedação ao retrocesso e da proteção máxima de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao meio ambiente equilibrado foi reconhecido como um direito fundamental e é um direito coletivo. Desta forma, somos todos corresponsáveis pela sua preservação. Toda a humanidade integra a natureza e, portanto, possui com ela o dever de respeito e preservação para a geração atual e para as futuras gerações.

A preocupação com o meio ambiente já vem de muitas décadas, entretanto, teve seu ápice após a Revolução Industrial, visto que a sociedade passou a sentir os efeitos colaterais dos danos causados pela modernização. Tanto efeitos colaterais à saúde, quanto efeitos de alterações climáticas.

Neste sentido, foi inegável que providências deveriam ser adotadas, não apenas no âmbito nacional, mas internacional. Protocolos internacionais nunca tiveram aceitação fácil, pois, qualquer decisão que interfira no lucro de um país, traz resistências. Porém, incansavelmente, os ambientalistas batalharam por previsões legislativas e acordos internacionais que viessem a reduzir a degradação ambiental, como o Protocolo de Kyoto, o Protocolo de Montreal e o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança.

No Brasil, por volta da década de oitenta, o direito ambiental passou a ganhar notoriedade, com a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como a Lei da Ação Civil Pública e, posteriormente, a Constituição Federal de 1988, que dedicou um capítulo inteiro para o meio ambiente.

Diante da essencialidade de tais previsões, a doutrina e a jurisprudência passaram a defender o princípio da vedação ao retrocesso ambiental. Ou seja, proteções, direitos e deveres até então conquistados, não poderiam regredir e colocar em risco o meio ambiente.

Em consonância a este posicionamento, inicialmente, não se admitia o reconhecimento do princípio da insignificância para afastar a aplicação do direito penal para danos ambientais, por mais singelos que fossem, tendo em vista que a discricionariedade na aplicação do princípio poderia criar um incentivo para a reincidência em novos danos ambientais.

Ocorre que houve uma alteração de posicionamento e, atualmente, o princípio da insignificância é amplamente aplicado para crimes ambientais e danos considerados irrisórios.

Entretanto, conforme visto, a natureza vai além dos seres humanos. Nós somente ocupamos um espaço no planeta Terra, mas não somos os únicos aqui residentes. Todos os seres vivos fazem parte deste sistema e deste ciclo.

Alterações consideradas irrisórias ou insignificantes para o homem, certamente não o são para a flora, a fauna, para os animais e para o ecossistema. Assim, o reconhecimento do princípio da insignificância, na seara criminal, cível e administrativa, perpetua a cultura (errônea) de que a natureza supera qualquer dano contra ela praticado.

As degradações ambientais, infelizmente, são corriqueiras. Uma árvore cortada, um pássaro exótico morto ou exportado, um riacho poluído, uma ave nativa presa em cativeiro, são condutas que, pensadas isoladamente, podem parecer insignificantes. Porém, no direito ambiental, temos que analisar a soma das condutas. A soma de pequenos danos ambientais, ainda que isolados, é de tamanha repercussão que nem os seres humanos, com toda sua sagacidade, serão capazes de reverter e nem mesmo a natureza, com toda sua sabedoria, será capaz de se regenerar.

Assim, o princípio da insignificância esvazia o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e vai totalmente de encontro ao princípio da vedação ao retrocesso, visto que, sua mera aplicação, já é um retrocesso ambiental. Portanto, de nada possui a natureza de insignificante e seu reconhecimento deveria ser afastado do âmbito ambiental.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Brasília – DF. Senado Federal. 2011, p. 55-72.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18/02/2024.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L9605.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. ADI 5676/RJ. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em: 18/12/2021. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur458255/false. Acesso em: 24 de março de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus**. HC 98152/MG. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em: 19/05/2009. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur88023/false. Acesso em: 24 de março de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça **Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial**. AgRg no AREsp n. 493.595/ES. Relator: Min. Jorge Mussi. Julgamento em: 05/10/2017. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true&operado r=e&livre=%28%28+%28493595%29%29%29+E+%40CDOC%3D%271670692%27.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime** nº 70046425161. Relator: Des. Constantino Lisbôa de Azevedo. Julgamento em: 19/01/2012. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-

solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 24 de março de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Crime** nº 1999.01.00.117497-1/DF. Relator: Des. Mário César Ribeiro. Julgamento em: 17/10/2000. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/7798/meio-ambiente-e-tutela-penal-nos-maus-tratos-contra-animais.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Crime** nº 96.03.088795-1/SP. Relator: Des. Theotonio Costa. Julgamento em: 28/03/2000. Disponível em: https://blog.grancursosonline.com.br/jurisprudencia-comentada-o-principio-da-insignificancia-no-ambito-dos-crimes-ambientais/.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**: O direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. Trad. Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Ed. Cultrix, 2018.

CECHIN, Andrei. **A natureza como limite da economia**: a contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen. São Paulo: Senac São Paulo/Edusp, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto pela igualdade e por uma constituição da Terra**. Sérgio Cademartori: Trad/Org. Canoas: Ed. Unilassalle, 2021.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza**: ética biocêntrica e políticos ambientais. Trad. Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2019.

ISHISAKI, Fábio Takeshi. **Direito ambiental**: tópicos relevantes e atualidades. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022. E-book: Disponível em:

https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/205397/epub/0?code=HsVN+wz/CfaRogfxFXKeArevG02JMifuSX4dhiP8wQSlhVL1Z/nbrVA+yGlH7WkcNNwIvPgumzz1UtrZjSdtAg==.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: parte geral. Atualizador André Estefam. Vol. 1. 37^a. ed. São Paulo: Saraiva: 2020.

MARIN, Eriberto Francisco Bevilaqua; MASCARENHAS, Giovani Martins de Araújo. O princípio da vedação de retrocesso ambiental e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal em face da análise de (in)constitucionalidade das áreas rurais consolidadas. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 45, n. 3, 2022. DOI: 10.5216/rfd.v45i3.64789. Disponível em: https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/64789. Acesso em: 14 fev. 2024.

MAZZAROTTO, Ângelo de Sá. **Direito e legislação ambiental**. 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 13 fev. 2024.

MESSA, Ana Flávia. **Direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2022. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 14 fev. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. 3ª ed. Vol.1. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. E-book.

PEGADO, M. J. de A. **A ponderação de princípios no processo: a coisa julgada e os direitos fundamentais**. Revista de Doutrina Jurídica, Brasília, DF, v. 107, n. 1, p. 52–68, 2016. DOI: 10.22477/rdj.v107i1.38. Disponível em: https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/38. Acesso em: 23 fev. 2024.

PRIEUR, Michel. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Brasília — DF. Senado Federal. 2011 p. 11-54.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Recomendação nº 02/2021-PGJ**. Dispõe sobre a otimização da atuação extrajudicial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em matéria ambiental. Disponível em:

https://www.mprs.mp.br/legislacao/recomendacoes/15067/. Acesso em: 20 mar. 2022.

RODRIGUES, Cristiano. **Manual de direito penal**. 3. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. Ebook. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 15 fev. 2024.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Parte General. Tomo I. Fundamentos. La Estructura de La Teoria Del Delito. Trad.: Diego-Manuel Luzón Peña, Míguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Princípios de direito ambiental:** articulações teóricas e aplicações práticas. 1. ed. Porto Alegre: Educs, 2013. *E-book*. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 14 fev. 2024.

VIEIRA, Maria José Goulart. **O meio Ambiente como um bem comum**. Direito Ambiental: liberdade, responsabilidade e casa comum. Org. Paulo César Nodari. Caxias do Sul: EDUCS, 2019.